



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*  
*Gabinete do Prefeito*

# **Legislação sobre o Plano**

**de Carreira e Remuneração do Magistério**

**Público Municipal de Natividade**



# *Estado do Rio de Janeiro*

## *Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*

### *Gabinete do Prefeito*

#### **LEI N.º 233/2002**

Dispõe sobre o **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Natividade** e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Natividade aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Pessoal do Magistério Público Municipal fica organizado em carreira, conforme previsto nos Artigos 39 da Constituição Federal e 165 Inciso I da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pelo cargo único de Professor, subdividido em Carreira Funcional, distribuídos em Níveis, ordenados em referências numéricas.

**Art. 3º** - O Plano estrutura a carreira, estabelece normas específicas e tem por objetivos:

**I** - Assegurar uma remuneração condigna aos servidores do magistério Público Municipal em exercício ou inativos;

**II** - Estimular o trabalho e a permanência do professor em sala de aula, garantindo um ensino de qualidade;

**III** - Garantir o ingresso ao Magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**IV** - Assegurar o aperfeiçoamento continuado do professor, estimulando a universalização, a formação em nível superior para os docentes com formação na modalidade normal nível médio;

**V** - Assegurar promoção e progressão na carreira, baseadas na habilitação e no tempo de serviço, de forma a valorizar a qualificação.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos a contratação temporária por excepcional interesse público dos aprovados no último concurso público, sempre observando a ordem de classificação, de acordo com o previsto na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

##### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** - A Carreira do Magistério é privativa dos membros do Magistério.

**Parágrafo Único** - O Magistério Público Municipal é formado pelo servidor do sistema Municipal de Ensino que exerce atividades de docência nas Unidades Educacionais de Educação Básica e nas modalidades de Educação Especial, de Jovens e Adultos integrados à Educação Básica e os que executam atividades de suporte técnico-administrativo-pedagógico ao ensino, incluindo-se Diretores, Supervisores, Inspetores, Orientadores Educacionais.

**Art. 5º** - A função de docência são aquelas relacionadas, especificamente, com a prática do ensino.

**Art. 6º** - As funções de suporte técnico-administrativo-pedagógico são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientação e exercer controle e execução de atividades de natureza técnica-administrativa-pedagógica nos órgãos do sistema Municipal de Ensino.

##### **CAPÍTULO II DO INGRESSO**

**Art. 7º** - O ingresso no Magistério Público Municipal depende da aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 8º** - A nomeação em caráter efetivo, somente se dará em vagas existentes, com rigorosa obediência a ordem de classificação.

##### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO**

**Art. 9º** - O Quadro Permanente do Magistério Público Municipal é subdividido em Carreira distribuída em Níveis, ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I.

**Parágrafo Único** - Para efeitos desta Lei fica definido como:

**I** - Cargo - lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com vencimento específico, denominação própria, número certo e remunerado pelo poder público.

**II** - Carreira funcional - área de atuação, disposta hierarquicamente e identificada pela sua própria atividade e nível exigível para seu desempenho.

**III** - Nível - refere-se a denominação, atribuição e grau de responsabilidade identificado pela escolaridade ou graduação.



# ***Estado do Rio de Janeiro***

## ***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***

### ***Gabinete do Prefeito***

**IV** - Referência numérica - posição do servidor, de acordo com a valorização do tempo de serviço, da seguinte forma:

- a.** na 1ª referência, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- b.** na 2ª referência, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;
- c.** na 3ª referência, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- d.** na 4ª referência, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- e.** na 5ª referência, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
- f.** na 6ª referência, a partir de 25 (vinte e cinco) anos.

**V** - A.T.S. - adicional por tempo de serviço é a escala de progressão horizontal dentro do mesmo nível, relativo ao tempo em exercício de suas atribuições.

**VI** - Classe - escala de progressão horizontal dentro do mesmo nível, relativo ao número de horas de formação continuada.

**Art. 10** - Os Membros do Magistério Público Municipal poderão enquadrar-se nas seguintes carreiras, respeitados os critérios de habilitação e de acordo com a demanda de vagas definidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos:

**I** - PMI - Professor não regente concursado anteriormente para o cargo Professor Extra-Classe.

**II** - PMII - Professor regente de turmas de Educação Infantil e 1º segmento do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos 1º ao 3º ciclo e Educação Especial.

**III** - PMIII - Professor regente de turmas do 2º segmento do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos 4º e 5º ciclo.

**IV** - PMIV - Professores com funções específicas para fornecer diretrizes, orientação, controle e execução de atividades Técnico-administrativo-pedagógica, assim distribuídos:

**a.** Supervisor Educacional - Professor com encargos de Supervisão Pedagógica voltada para o apoio ao professor e a melhoria da qualidade do ensino.

**b.** Orientador Educacional - Professor com encargos de orientação, acompanhamento e apoio aos alunos e professores, no estreito relacionamento com a família e a comunidade.

**c.** Inspeção Educacional - Professor com encargos de controle, acompanhamento, orientação e avaliação do processo ensino-aprendizagem, com prioridade dos aspectos legais.

**Parágrafo Único** - Os Professores concursados para o cargo de Professor de 1ª a 4ª séries enquadrados a partir deste Plano nas carreiras funcionais PMIII e PMIV, retornarão a função de origem, com respectivas carga horária e atribuições, caso haja alteração no Sistema Municipal de Ensino e demanda para tal.

**Art. 11** - Extingue-se o cargo de Professor Extra Classe, ficando facultado ao servidor que para ele prestou concurso opção pelo enquadramento nas carreiras PM I ou PM II.

**Art. 12** - Fica vetado futuros concursos para a carreira funcional de PM I.

**Art. 13** - As carreiras funcionais definidas no artigo 10 são distribuídas em níveis hierarquizados conforme o grau de formação, de acordo com o anexo I desta Lei, da seguinte forma:

**I** - Nível a - Professores com habilitação na modalidade Normal, Nível Médio completo para o 1º segmento do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

**II** - Nível b - Professores com habilitação na modalidade Normal, Nível Médio completo, acrescido de Estudos Adicionais.

**III** - Nível c - Professores com qualificação de nível superior, obtido em curso de graduação de Licenciatura Curta.

**IV** - Nível d - Professores com qualificação de nível superior, obtido em curso de graduação de Licenciatura Plena, inclusive o Curso Normal Superior.

**V** - Nível e - Professores com qualificação de Especialização em cursos de Pós-Graduação.

**VI** - Nível f - Professor com qualificação de Especialização em cursos de Mestrado ou Doutorado.

**§ 1º** - Os professores com formação para os níveis b e c, poderão enquadrar-se com posteriores enquadramentos vetados e estes níveis extintos.

**§ 2º** - A qualificação mencionada nos incisos IV, V e VI deverá ser específica na área Educacional.

**§ 3º** - A carga horária mínima considerada para os cursos de especialização em pós-graduação é de 360 (trezentas e sessenta) horas.

#### **CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO**

**Art. 14** - A primeira investidura no cargo de professor, em qualquer das carreiras funcionais previstas no artigo 10, da carreira do Magistério, depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, permitido acesso posteriormente para outra carreira funcional por obtenção de nova habilitação correspondente a ela e de acordo com a demanda definida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

**Parágrafo Único** - No ato do requerimento para enquadramento, o candidato declarará a carreira funcional em que pretende ingressar, comprovando habilitação específica.

**Art. 15** - O Poder Executivo poderá utilizar outras formas de seleção pública para cumprir temporariamente a demanda de servidores, como Bolsa de Emprego.



# *Estado do Rio de Janeiro*

## *Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*

### *Gabinete do Prefeito*

**Art. 16** - Comprovada a necessidade de vagas em determinada Unidade Educativa por mais de 02 (dois) anos, se fará obrigatório a realização de concurso público para o preenchimento das mesmas.

**Parágrafo Único** - Fica o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos responsável pelo estabelecimento de critérios para o preenchimento das vagas, de acordo com a demanda.

**Art. 17** - Fica a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos responsável por encaminhar ao Prefeito o levantamento do quadro de vagas, propondo e justificando a realização de Concurso Público.

**Art. 18** - O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, para regulamentar os procedimentos legais necessários ao enquadramento da qual ela trata.

#### **TÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 19** - Os membros do magistério municipal, terão uma jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades exercidas, assim definidas:

**I** - PM I - 25 horas semanais, acrescido de 5 (cinco) horas de atividades;

**II** - PM II - da Educação Infantil, do 1º segmento do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos 1º ao 3º ciclos, e da Educação Especial 20 horas-aula, acrescidas de 04 horas de atividades totalizando 24 horas semanais;

**III** - PM III - do 2º segmento do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos 4º e 5º ciclos e do Ensino Médio 16 horas-aula, acrescidas de 04 horas-atividade, totalizando 20 horas semanais;

**IV** - PM IV - 20 horas semanais, acrescido de 5 horas de atividades.

**§ 1º** - Entende-se por hora-aula aquela destinada ao trabalho direto professor-aluno, seja em sala de aula ou fora dela, respeitando-se o Projeto Pedagógico de cada Unidade Educativa.

**§ 2º** - Entende-se por hora-atividade aquela destinada ao planejamento e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

**Art. 20** - Os servidores do Magistério, em efetivo exercício na regência de turma, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídas nos períodos de recesso escolar, de acordo com calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 21** - Os servidores integrantes das funções Técnico-Administrativo-Pedagógico, fazem jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala definida pela chefia imediata, conforme o caso.

#### **TÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO**

##### **CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 22** - O Município exige como qualificação mínima para o exercício do magistério:

**I** - Nível Médio, Modalidade Normal, para o docente da Educação Infantil e do 1º segmento do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos 1º ao 3º ciclos, Educação Especial e de funções Técnico-Administrativo-Pedagógico;

**II** - Nível Superior, Licenciatura Plena com habilitação específica para o magistério, na disciplina em que vai atuar, para o docente do 2º segmento do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos 4º e 5º ciclos e do Ensino Médio;

**III** - Nível Superior, em cursos de Pedagogia Licenciatura Plena, com habilitação específica em Orientação Educacional, Supervisão ou Inspeção Educacional respectivamente para o Orientador, Supervisor e Inspetor.

**Parágrafo Único** - O Município priorizará que, a partir da publicação desta lei no prazo de 10 (dez) anos, os docentes em exercício na rede pública municipal, que atuam na Educação Infantil, 1º segmento do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos 1º ao 3º ciclo e Educação Especial se habilitem em Nível Normal Superior, em instituições de Ensino Superior, Públicas ou Particulares com especialização na área em que atuam.

##### **CAPÍTULO II DA QUALIDADE DO ENSINO**

**Art. 23** - Para a eficiência, eficácia e efetividade do Projeto Pedagógico das Unidades Educativas, o Ensino será baseado em parâmetros de valorização do professor e garantia de padrão de qualidade.

**I** - Garantia de remuneração digna, de acordo com a habilitação, formação continuada e por tempo de serviço;

**II** - Estabelecimento de critérios vinculados à qualificação profissional para a promoção na carreira;

**III** - Manutenção de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;



# ***Estado do Rio de Janeiro***

## ***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***

### ***Gabinete do Prefeito***

**IV** - Garantia de usufruto dos professores das verbas municipais destinadas aos cursos de aperfeiçoamento na área de educação;

**V** - Pagamento de Gratificação de Produtividade por Avaliação do Desempenho, seguindo os critérios estabelecidos no anexo II.

#### **TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA**

**Art. 24** - O desenvolvimento do professor na carreira funcional ocorrerá mediante progressão e promoção.

**§ 1º** - A progressão é a passagem do servidor de uma referência numérica de vencimento para a outra, dentro do mesmo nível e carreira funcional considerando valorização do servidor por tempo de serviço.

**§ 2º** - A promoção é a passagem do servidor de um nível, ou carreira funcional, para outro superior, com base no maior grau de formação profissional específica.

**§ 3º** - A promoção ocorrerá anualmente até 30 de agosto, através de requerimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, com efeitos a partir do ano subsequente.

**§ 4º** - O requerimento para promoção em outra carreira funcional só poderá ser realizada pelo servidor que nela já estiver atuando por 02 (dois) anos.

**Art. 25** - O Adicional por Tempo de Serviço dos servidores do Magistério será regulamento no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

#### **TÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 26** - Na fixação da remuneração do professor da Educação Básica serão observados:

**I** - O vencimento inicial do professor habilitado em nível médio não poderá ser inferior ao piso salarial, fixado anualmente em nível nacional, desde que o município atenda à proporção mínima de professor por aluno, fixada pelo Governo Federal;

**II** - A remuneração média do professor será proporcional aos recursos disponíveis constitucionalmente para a educação, arrecadados ou transferidos para o município, divididos pelas matrículas na Educação Básica Municipal, no ano anterior;

**III** - Os critérios de maior qualificação obtidos em cursos de especialização ou aperfeiçoamento, o tempo de serviço, os níveis, a avaliação do desempenho de acordo com o anexo I desta Lei, serão necessariamente considerados;

**IV** - Não haverá incorporação de vantagens de cargo em comissão e da gratificação da avaliação do desempenho ao vencimento base do professor, quando da passagem à inatividade.

**Art. 27** - Pela qualificação decorrente da comprovação da realização de aperfeiçoamento a partir do ano de 1992, compatíveis com os Programas de Formação Continuada Profissional específicos na área educacional, promovidos ou não, pela Secretaria Municipal de Educação, o servidor fará jus a um adicional de 1% (um por cento) a cada somatório de 200 (duzentos) horas de cursos a partir de sua concessão pela Secretaria Municipal de Educação solicitada através de requerimento a mesma.

**Art. 28** - Os percentuais definidos no anexo I não serão cumulativos, devendo os menores ser sempre absorvidos pelos maiores, quando da obtenção de novos direitos.

**Art. 29** - Será concedida uma gratificação de produtividade de 3% (três por cento), sobre o vencimento, por avaliação do desempenho no trabalho, segundo todos os critérios do anexo II, realizadas bimestralmente pela Unidade Educativa homologada pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 30** - A revisão geral anual da remuneração dos servidores integrantes do quadro do magistério público municipal está disciplinada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

#### **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31** - O Prefeito poderá conceder licença remunerada ao Professor para freqüentar cursos de pós- graduação, a nível de Mestrado ou Doutorado, desde que o aperfeiçoamento profissional seja condizente com os interesses da Educação Municipal e tenha Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação e homologação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 32** - Aplicam-se ao professor do Sistema Municipal de Ensino os dispositivos da presente Lei, respeitados seu nível e ATS, quando da passagem para a inatividade.

**Parágrafo Único** - Os proventos da aposentadoria serão integrais e revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos professores em atividade.

**Art. 33** - O Enquadramento para níveis e carreiras funcionais de que trata esta Lei será efetuado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos.



***Estado do Rio de Janeiro***  
***Prefeitura Municipal de Natividade - RJ***  
***Gabinete do Prefeito***

**Art. 34** - O Município priorizará o vencimento base na composição da remuneração do professor, evitando a concessão de vantagens pessoais, comparativas e emergenciais.

**Art. 35** - São partes integrantes da presente Lei os anexos I e II.

**Art. 36** - Para atender as despesas necessárias à implantação desta Lei, além do Orçamento da Secretaria Municipal de Educação, serão utilizados 60% dos recursos transferidos pelo FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

**Art. 37** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2003, revogadas as disposições ao contrário.

Prefeitura Municipal de Natividade, 04 de dezembro de 2002.

*Luiz Carlos Machado*  
*Prefeito Municipal*



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Natividade - RJ**  
**Gabinete do Prefeito**

<b>ANEXO I</b>					
<b>TABELA DE VENCIMENTOS</b>					
<b>CARGO PROFESSOR – Folha 01</b>					
Carreira Funcional	Nível	Referência (R\$)	ATS	Adicional por Formação Continuada	Classe Gratificação de Produtividade por Avaliação de Desempenho
<b>PM I</b>	A	1. 0 a 5 anos – 391,59 2. 5 a 10 anos – 407,25 3. 10 a 15 anos – 423,54 4. 15 a 20 anos – 440,48 5. 20 a 25 anos – 458,10 6. + 25 anos – 476,42	0 a 10 – 10 % 10 a 20 – 20% 20 a 30 – 30%	1% - 200 h.	ANEXO II
	B	2. 0 a 5 anos – 407,25 3. 5 a 10 anos – 423,54 4. 10 a 15 anos – 440,48 5. 15 a 20 anos – 458,10 6. 20 a 25 anos – 476,42 7. + 25 anos – 495,48			
	C	3. 0 a 05 anos – 423,54 4. 05 a 10 anos – 440,48 5. 10 a 15 anos – 458,10 6. 15 a 20 anos – 476,42 7. 20 a 25 anos – 495,48 8. + 25 anos – 515,30			
	D	4. 0 a 5 anos – 440,48 5. 5 a 10 anos – 458,10 6. 10 a 15 anos – 476,42 7. 15 a 20 anos – 495,48 8. 20 a 25 anos – 515,30 9. + 25 anos – 535,91			
	E	5. 0 a 5 anos – 458,10 6. 5 a 10 anos – 476,42 7. 10 a 15 anos – 495,48 8. 15 a 20 anos – 515,30 9. 20 a 25 anos – 535,91 10. + 25 anos – 557,35			
	F	6. 0 a 5 anos – 476,42 7. 5 a 10 anos – 495,48 8. 10 a 15 anos – 515,30 9. 15 a 20 anos – 535,91 10. 20 a 25 anos – 557,35 11. + 25 anos – 579,64			



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Natividade - RJ**  
**Gabinete do Prefeito**

CARGO PROFESSOR – Folha 02					
Carreira Funcional	Nível	Referência (R\$)	ATS	Adicional por Formação Continuada	Classe Gratificação de Produtividade por Avaliação de Desempenho
PM II	A	1. 0 a 5 anos – 391,59 2. 5 a 10 anos – 407,25 3. 10 a 15 anos – 423,54 4. 15 a 20 anos – 440,48 5. 20 a 25 anos – 458,10 6. + 25 anos – 476,42	0 a 10 – 10% 10 a 20 – 20% 20 a 30 – 30%	1% - 200 h.	ANEXO II
	B	2. 0 a 5 anos – 407,25 3. 5 a 10 anos – 423,54 4. 10 a 15 anos – 440,48 5. 15 a 20 anos – 458,10 6. 20 a 25 anos – 476,42 7. + 25 anos – 495,48			
	C	3. 0 a 05 anos – 423,54 4. 05 a 10 anos – 440,48 5. 10 a 15 anos – 458,10 6. 15 a 20 anos – 476,42 7. 20 a 25 anos – 495,48 8. + 25 anos – 515,30			
	D	4. 0 a 5 anos – 440,48 5. 5 a 10 anos – 458,10 6. 10 a 15 anos – 476,42 7. 15 a 20 anos – 495,48 8. 20 a 25 anos – 515,30 9. + 25 anos – 535,91			
	E	5. 0 a 5 anos – 458,10 6. 5 a 10 anos – 476,42 7. 10 a 15 anos – 495,48 8. 15 a 20 anos – 515,30 9. 20 a 25 anos – 535,91 10. + 25 anos – 557,35			
	F	6. 0 a 5 anos – 476,42 7. 5 a 10 anos – 495,48 8. 10 a 15 anos – 515,30 9. 15 a 20 anos – 535,91 10. 20 a 25 anos – 557,35 11. + 25 anos – 579,64			





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Natividade - RJ**  
**Gabinete do Prefeito**

CARGO PROFESSOR – Folha 03					
Carreira Funcional	Nível	Referência (R\$)	ATS	Adicional por Formação Continuada	Classe Gratificação de Produtividade por Avaliação de Desempenho
PM III	D	4. 0 a 5 anos – 440,48 5. 5 a 10 anos – 458,10 6. 10 a 15 anos – 476,42 7. 15 a 20 anos – 495,48 8. 20 a 25 anos – 515,30 9. + 25 anos – 535,91	0 a 10 – 10% 10 a 20 – 20% 20 a 30 – 30%	1% - 200 h.	ANEXO II
	E	5. 0 a 5 anos – 458,10 6. 5 a 10 anos – 476,42 7. 10 a 15 anos – 495,48 8. 15 a 20 anos – 515,30 9. 20 a 25 anos – 535,91 10. + 25 anos – 557,35			
	F	6. 0 a 5 anos – 476,42 7. 5 a 10 anos – 495,48 8. 10 a 15 anos – 515,30 9. 15 a 20 anos – 535,91 10. 20 a 25 anos – 557,35 11. + 25 anos – 579,64			



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Natividade - RJ**  
**Gabinete do Prefeito**

CARGO PROFESSOR – Folha 04					
Carreira Funcional	Nível	Referência (R\$)	ATS	Adicional por Formação Continuada	Classe Gratificação de Produtividade por Avaliação de Desempenho
PM IV	D	4. 0 a 5 anos – 440,48 5. 5 a 10 anos – 458,10 6. 10 a 15 anos – 476,42 7. 15 a 20 anos – 495,48 8. 20 a 25 anos – 515,30 9. + 25 anos – 535,91	0 a 10 – 10% 10 a 20 – 20% 20 a 30 – 30%	1% - 200 h.	ANEXO II
	E	5. 0 a 5 anos – 458,10 6. 5 a 10 anos – 476,42 7. 10 a 15 anos – 495,48 8. 15 a 20 anos – 515,30 9. 20 a 25 anos – 535,91 10. + 25 anos – 557,35			
	F	6. 0 a 5 anos – 476,42 7. 5 a 10 anos – 495,48 8. 10 a 15 anos – 515,30 9. 15 a 20 anos – 535,91 10. 20 a 25 anos – 557,35 11. + 25 anos – 579,64			



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Natividade - RJ*  
*Gabinete do Prefeito*

**ANEXO II**  
**GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO TRABALHO**

- I - Assiduidade e pontualidade;
- II - Dedicção e empenho no trabalho;
- III - Presença e participação nas reuniões pedagógicas e Conselho de Classe e Promoção;
- IV - Execução integral dos programas, planos e atividades escolares dentro e/ou fora da Unidade Escolar;
- V - Cumprimento dos horários e calendários escolares;
- VI - Preenchimento e entrega nos prazos estabelecidos dos documentos inerentes ao cargo.